

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SAMUEL BARBOSA DE SOUZA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO
NA SOCIEDADE DIGITAL**

**RUBIATABA/GO
2019**

SAMUEL BARBOSA DE SOUZA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO
NA SOCIEDADE DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins, especialista
em Processo Civil.

**RUBIATABA/GO
2019**

SAMUEL BARBOSA DE SOUZA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO
NA SOCIEDADE DIGITAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Lincoln Deivid Martins, especialista
em Processo Civil.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2019

**Lincoln Deivid Martins – Especialista em Processo Civil
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Lucas Santos Cunha – Graduado em Direito e Pós-Graduado em Processo Civil
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Thalita Lopes Trindade – Psicóloga e especialista em Micropolítica da Gestão
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Dedico esta monografia aos meus pais que sempre estiveram comigo me apoiando e me auxiliando em todas as dificuldades.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado tranquilidade e energia para poder concluir esta Monografia.

Agradeço aos meus pais por me incentivar nos meus estudos desde o ensino fundamental até agora na graduação, sempre me motivando e não deixando desistir.

Agradeço ao meu orientador, o professor especialista Lincoln Deivid Martins, por ter me auxiliado nas orientações para a construção deste trabalho.

“Nem todas as pegadas que deixei da minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência. ”

(Anderson Schreiber)

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito o estudo do direito ao esquecimento que possui como característica a desindexação de informações vexaminosa sobre o indivíduo que ocorreram no passado e foram expostas anos depois. Será estudado este instituto com o intuito de descobrir se a aplicação do DE favorece a censura e afronta princípios da liberdade de expressão e de informação. Para obtenção da resposta, serão estudados os atributos do direito da personalidade e os conflitos constitucionais existentes entre princípios, sendo eles a liberdade de informação e intimidade. O método utilizado será o bibliográfico e será apresentado o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil onde citou o direito ao esquecimento surgindo várias polêmicas sobre o mesmo. Serão apresentados alguns casos pertinentes envolvendo o direito ao esquecimento, e apresentando as decisões dos ministros. Por fim, será demonstrado que o direito ao esquecimento não possui o intuito de favorecer a censura e não afronta os princípios da liberdade de expressão e de informação sendo uma forma de proteger indivíduo de exposições excessivas.

Palavras-chave: Desindexação. Dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento.

ABSTRACT

The present work aims at the study of the right to oblivion that has as characteristic the disindexation of information vexaminosa on the individual that occurred in the past and were exposed years later. This institute will be studied in order to find out if the application of the DE favors censorship and faces principles of freedom of expression and information. To obtain the answer, the attributes of the personality law and the constitutional conflicts between principles will be studied, being they the freedom of information and intimacy. The method used will be the bibliographic and will be presented the 531 sentence of the VI Civil Law Day where he mentioned the right to forgetfulness arising several controversies about it. Some pertinent cases involving the right to oblivion will be presented and the decisions of the ministers will be presented. Finally, it will be demonstrated that the right to forgetfulness is not intended to promote censorship and does not violate the principles of freedom of expression and information as a means of protecting individuals from excessive exposure.

Keywords: Descheduling. Dignity of the Human Person. Right to Oblivion.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas com habilitação em Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres, Goiás.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DE – Direito ao Esquecimento

Min. Ministro

n. – número

p. – Página

Rel. – Relator

REsp – Recurso Especial

Vol. – volume

I – Algarismo romano referente ao inciso um

II – Algarismo romano referente ao inciso dois

III – Algarismo romano referente ao inciso três

IV – Algarismo romano referente ao inciso quatro

V – Algarismo romano referente ao inciso cinco

VI – Algarismo romano referente ao inciso seis

VII – Algarismo romano referente ao inciso sete

VIII – Algarismo romano referente ao inciso oito

IX – Algarismo romano referente ao inciso nove

X – Algarismo romano referente ao inciso dez

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO DA PERSONALIDADE	13
2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO	15
2.2 ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	16
2.2.3 PROTEÇÃO RELATIVA AO NOME E IMAGEM DA PESSOA	17
2.4 EXPOSIÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL	19
2.5 MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO DIGITAL	21
3 PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO.....	26
3.1 DIREITO DE RESPOSTA OU RÉPLICA COMO FORMA DE SE DEFENDER DE INFORMAÇÕES EXPOSTAS PELA MÍDIA.....	29
3.2 PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE COMO PROTEÇÃO A INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO	30
3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO E COLISÃO DE PRINCÍPIOS	32
4 CASOS PERTINENTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL.....	35
4.1 CHACINA DA CANDELÁRIA.....	37
4.2 CASO AILDA CURI.....	39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o direito ao esquecimento como forma de proteção do indivíduo na sociedade digital. Tendo esse direito como conceito: o direito de desindexar informações vexaminosas ligadas a pessoa e que ocorreram no passado, acabam sendo expostas na sociedade digital anos depois. Essa temática do direito ao esquecimento já é utilizada em outros países e chegou ao Brasil causando polêmica sobre sua aplicação.

A problemática deste trabalho gira em torno de responder se: O direito ao esquecimento favorece a censura e afronta os princípios da liberdade de expressão e de informação?

Esta monografia tem como justificativa fazer uma pesquisa a respeito do tema Direito ao Esquecimento, com intuito de sanar dúvidas, fazer ponderações sobre o assunto e ser útil para novas pesquisas, pois se trata de uma temática escassa e bastante polêmica no meio digital, envolvendo a tecnologia, informação e o indivíduo, sendo tema extremamente atual e de interesse da coletividade considerando a era da sociedade digital. Tendo como base o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, sendo a pesquisa feita no ramo do Direito Constitucional.

O motivo que levou a execução desse trabalho foi o impacto da tecnologia nos dias atuais tendo influenciado diretamente na vida das pessoas, principalmente no meio da comunicação, tratando-se da exposição do indivíduo, sendo o momento atual extremamente ligado aos meios de comunicações.

Tem como objetivo geral, estudar o direito ao esquecimento, verificando em doutrinas, jurisprudências entre outros, se esse instituto favorece ou não a censura e se afronta a liberdade de expressão e de informação, pois acaba removendo conteúdos e informações, impossibilitando determinados meios de comunicação de expor certo conteúdo relativo ao indivíduo.

Como objetivos específicos, explanar sobre o direito ao esquecimento como conceito, surgimento, características, abordar o direito da Personalidade e seus atributos pertinentes, pois esse é o direito do indivíduo que é lesado, discorrer sobre os princípios constitucionais que envolvem o tema e sobre o conflito existente entre eles, e por fim, abordar alguns casos pertinentes.

O método utilizado será o bibliográfico. Em primeiro momento será feita uma abordagem explicando o que é o direito ao esquecimento e sobre o seu surgimento, será explanado sobre as esferas do direito que acabam envolvendo, como por exemplo, o direito civil quando relativo a personalidade do agente, o direito constitucional, penal e direitos humanos. Serão analisados casos iniciais pertinentes sobre o direito ao esquecimento no Brasil através de decisões dos tribunais. Será feita uma análise sobre os princípios da liberdade de expressão e informação através da doutrina e legislação.

A pesquisa se realizará por meio da documentação indireta, utilizando a pesquisa documental e bibliográfica, fundamentada em doutrinas, jurisprudências, leis, entre outros, buscando formular uma resposta precisa e concreta a respeito do problema proposto nessa monografia.

Por fim, a monografia será dividida em três capítulos. No primeiro momento será abordado o direito ao esquecimento, expondo conceitos, características e informações sobre seu surgimento, assim como sobre o direito da personalidade do indivíduo, abordando conceito, atributos como o nome, imagem e sobre a exposição do indivíduo na sociedade, o qual é um dos pontos principais do tema DE, pois tudo gira em torno da personalidade do mesmo, que consiste na desindexação de informações pessoais dos meios de comunicação, sendo essas informações pessoais os atributos da personalidade. Verifica-se que o indivíduo possui diversas proteções relativas a esse direito, e se for lesado poderá requerer reparação por meio das vias judiciais.

No segundo, serão abordados os princípios constitucionais que envolvem o tema, como liberdade de expressão e de informação, e do outro lado a privacidade e intimidade do indivíduo, como também sobre a colisão de princípios que envolvem, devendo fazer uma ponderação para solução desse conflito verificando qual se aplicará melhor no caso concreto e também sobre a dignidade da pessoa humana, que é um direito que está ligado a todos os demais, sendo o fundamento da república e que garante uma proteção especial ao ser humano.

No terceiro momento expõem-se alguns casos pertinentes sobre o direito ao esquecimento que ocorreram no Brasil, apontando as decisões dos julgadores sobre eles, buscando trazer casos oposto, um em que foi concedido o direito ao esquecimento e outro em que esse direito foi negado, informando os motivos e fundamentações.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO DA PERSONALIDADE

Neste capítulo será abordado o direito ao esquecimento, explicando o contexto histórico, em que se consiste, características, para colocar o leitor a par desse instituto, e será melhor aprofundado no terceiro capítulo, onde serão apresentados casos específicos. Posteriormente será abordado o direito da personalidade, no qual é onde o indivíduo tem o seu direito ofendido. Será apresentado o direito da personalidade abordando conceitos, características e atributos.

Posteriormente, observa-se a exposição do indivíduo na sociedade digital, meio onde se utiliza dos atributos da personalidade para expor a pessoa. Sendo este tópico de suma importância e essencial para a estruturação e compreensão da monografia, pois todo esse direito gira em torno da exposição do indivíduo.

Conceitua-se direito ao esquecimento nas palavras de Pinheiro (2016, p.490) como sendo: “direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado à sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações. ”

Na mesma linha de raciocínio segue Martines (2014, p.81).

O direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal.

Percebe-se que as características do direito ao esquecimento é a desindexação de informação pretérita que atinge o indivíduo de uma maneira negativa sendo essa informação irrelevante para o público da atualidade.

No Brasil, o direito ao esquecimento teve surgimento com o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal onde expõe que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o Direito ao esquecimento”. Verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está extremamente ligado ao Direito ao esquecimento, e a partir de então se tornou orientação doutrinária e sendo estudado juntamente com os Direitos Fundamentais e o Direito da Personalidade.

Analisando o direito ao esquecimento entende-se o direito que o indivíduo possui de proibir fatos relacionados a sua imagem, história, fatos que estejam relacionados a sua

intimidade de serem expostos na sociedade digital, sejam eles verdadeiros ou não que tragam dor e sofrimento.

Para melhor entendimento desse direito, é necessário explicar sobre os casos ocorridos. Conforme demonstra a doutrina, um dos primeiros casos do direito ao esquecimento ocorreu na França, conforme Ramos (2018, p.681)

Um dos primeiros casos do direito ao esquecimento ocorreu na França, em 1967, no qual foi exigida a reparação de danos a antiga companheira de serial killer pela sua menção no filme Landru, do conhecido cineasta Claude Chabrol, tendo a Corte de Cassação rechaçado o pleito, porque ela própria havia tornado o caso público pela publicação de livro. Via de regra, o direito ao esquecimento era debatido – sem a caracterização atual – nos casos de condenações criminais, nas quais o condenado via a sua ressocialização (após o cumprimento da pena) dificultada pelo ressurgimento – de tempos em tempos – do caso na mídia. Essa preocupação com os direitos dos ex-sentenciados foi vista no caso “Lebach” do Tribunal Constitucional Federal (comentado anteriormente), em suas duas aparições na jurisprudência daquele Tribunal.

Conforme mencionado na citação anterior, o direito foi utilizado pela antiga companheira de um serial killer que teve sua menção em um filme, contudo a aplicação desse direito era de costume nos casos de condenações criminais pelo motivo dos crimes serem mencionados de tempos em tempos pela mídia dificultando a ressocialização.

Percebe-se que o motivo da criação deste direito foi justamente para poder ajudar na ressocialização do ex-detento, pois havia dificuldades na inserção no mercado de trabalho por causa do ressurgimento das notícias, entende-se que desde essa época já existia o preconceito com pessoas que já tiveram alguma condenação criminal.

Conforme Ramos (2018) o direito ao esquecimento possui duas facetas: a de não permitir a divulgação e a de buscar a eliminação do fato registrado, que, em virtude do tempo passado, não mais pode ser considerado público, exigindo a autorização do titular para que conste em bancos de dados.

Para Paesani (2014) o direito deve caminhar com essa silenciosa revolução que se processa. De forma a equacionar o avanço da internet com a necessidade do controle com o grande volume de informações circulando pelo mundo, preservando princípios fundamentais tais como a privacidade, liberdade da informação, dignidade da pessoa humana sem afrontar o Estado de Direito. O direito ao esquecimento surge como uma forma de controlar dados indesejados que afrontam princípios do indivíduo que são expostos nas mídias sociais de forma que eles não permaneçam nas redes de forma perpétua.

A partir da afirmação de Ramos (2018) em que diz que o direito ao esquecimento possui duas características: de impedir divulgação e de buscar a eliminação do fato registrado. Será feita essa análise para saber se isso favorece a censura afrontando os princípios da liberdade de expressão e de informação. Com isso, faz-se necessário estudar o instituto do direito da personalidade onde o indivíduo é afetado e requer esse direito.

2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE DO INDIVÍDUO

Este tópico tem por objetivo abordar o direito da personalidade, de forma a demonstrar em quais aspectos o indivíduo que requer o direito ao esquecimento é afetado. Por se tratar de exposição nos meios digitais, o indivíduo tem o seu nome e imagem expostos, com isso será abordado na sequência, fazendo uma breve explicação do instituto da personalidade.

Com a mudança do código civil de 1916 em relação ao de 2002, verifica-se a evolução da legislação brasileira de forma que, continuou dando importância para a propriedade, porém deu um enfoque especial na pessoa humana, com um capítulo dedicado ao direito da personalidade, trazendo a proteção da pessoa e fortalecendo ainda mais a esfera privada; contudo, foram necessários vários anos para essa conquista, conforme demonstra Schreiber (2014, p.13) “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”.

O Código Civil de 2002 dedicou onze artigos para tratar desse direito tão importante, estando previstos nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

Conceitua-se Direito da Personalidade nas palavras Bittar (2014, p.29) como: “Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos do homem. ”

Pinto (2015, p. 113) pontua que a “Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconheceu que a pessoa é detentora de direitos inerentes à sua personalidade, sendo esta característica que a distingue das demais pessoas”

A doutrina majoritária divide os direitos da personalidade em duas categorias sendo os inatos e os adquiridos, Gonçalves (2017) os explicam da seguinte maneira: os inatos,

(que são absolutos e oponíveis de forma *erga omnes*) como o direito à vida e à integridade física e moral; e os adquiridos, como o próprio nome diz, são adquiridos e decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo, como o direito autoral.

Os direitos da personalidade são os direitos que o ser humano possui de proteger o seu individualismo, além da lei resguardá-los, ainda resguarda outros direitos, como o direito à vida, a liberdade, integridade física, intimidade, vida privada, honra, dentre outros.

Além dos direitos citados acima que são resguardados, o Código Civil em seus artigos 16 a 19 dão proteção ao nome e prenome, que são um dos maiores individualizadores da pessoa natural, sendo atributos do direito da personalidade e estudados a seguir.

2.2 ATRIBUTOS E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os Direitos da Personalidade são considerados, conforme o artigo 11 da Lei Civil de 2002, intransmissíveis e irrenunciáveis. Desta maneira, Gonçalves (2017, p.162-163) complementa dizendo que são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo transmiti-los, e nem renunciar o seu uso. Absolutismo, sendo tão relevantes e necessários impondo um dever de respeito. São imprescritíveis, não se extinguindo pelo seu uso e nem pela inércia de defende-los. São impenhoráveis sendo específicos à pessoa humana e inseparáveis sendo por isso, não podem ser penhorados. Não estão sujeitos a desapropriação, pois não podem ser retirados contra a sua vontade e não podem sofrer limitação voluntária e são vitalícios, sendo adquiridos no momento da concepção e o acompanham até a morte.

A constituição de 1988 trouxe diversos direitos e garantias consigo, sendo que o direito da personalidade se mistura com eles e possui uma extensa abrangência, como demonstra Pereira (2017, p. 193).

Os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil.

A doutrina posiciona dizendo que o rol dos direitos da personalidade é exemplificativo, não excluindo outros direitos em favor do indivíduo, podendo no decorrer

dos anos sofrer alterações e se expandirem Tartuce (2017) assim como os direitos da personalidade estão para o Código Civil, os direitos fundamentais estão para a Constituição Federal. Justamente por isso é que o Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil prevê que o rol dos direitos da personalidade previstos entre os arts. 11 a 21 do CC é meramente exemplificativo. Mesmo o rol constante da Constituição não é taxativo, pois não exclui outros direitos colocados a favor da pessoa humana.

Dessa maneira, a doutrina aparece com outros direitos para contemplar o rol dos direitos da personalidade, como o direito ao esquecimento, como demonstra Tartuce (2017, p. 152) “De fato, o direito ao esquecimento deve ser reconhecido como um verdadeiro direito da personalidade”. O reconhecimento desse direito ao rol exemplificativo do direito da personalidade faz parte de uma corrente pouco prestigiada, mas que a cada dia acaba ganhando mais forças.

O direito ao esquecimento é uma forma de proteger a pessoa em relação à determinadas informações do indivíduo ligadas ao direito da personalidade como nome, imagem, e características físicas presentes em determinado acontecimento que ocorreu no passado, e acabam sendo expostas nas redes digitais sem o consentimento da pessoa e causando – lhe certos transtornos, contudo, esse instituto será melhor abordado posteriormente.

Dentre esses, destaca-se o nome e imagem, que são as principais formas de individualizar a pessoa e a principal característica do direito da personalidade que se é ferida quando se trata de exposição na sociedade digital, atingindo ainda os outros direitos como privacidade, dignidade da pessoa humana e outros que serão expostos no próximo capítulo.

2.2.3 PROTEÇÃO RELATIVA AO NOME E IMAGEM DA PESSOA

Neste tópico serão abordados os atributos do direito da personalidade que são atacados, quando o indivíduo se sente incomodado e requer a desindexação das informações. Sendo os principais o nome e a imagem.

Conceitua-se nome conforme Gonçalves (2017, p.138) como sendo: “nome é a designação ou sinal exterior pelo qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade”.

Conforme Gonçalves (2017) O direito e a proteção ao nome são assegurados no artigo 16 a 19 do CC sendo este pertencente a espécie dos direitos da personalidade

pertencendo ao gênero do direito à integridade moral sendo a sua identidade pessoal e a forma na qual é reconhecido em sociedade por denominação própria, tendo caráter absoluto e produz efeitos erga omnes tendo toda a sociedade o dever de respeitá-lo.

Existe divergência quanto à natureza jurídica do nome, conforme expõe Gonçalves (2017, p.139) dentre as teorias que se perduram, a mais aceita e que melhor define é a que o considera um direito da personalidade, ficando próximo de outros direitos como à vida, à honra e à liberdade.

O Código Civil de 2002 reservou quatro artigos relativos ao nome, tratando então da garantia, a exposição, o emprego deste sem a autorização, e sobre o pseudônimo, sendo eles Brasil (2002):

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Sobre a garantia de poder reprimir abusos cometidos em favor do nome, Gonçalves (2017, p.138) destaca dois aspectos no estudo do nome, sendo o aspecto público; que as pessoas sejam identificadas na sociedade pelo nome e o aspecto privado no poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros

As pessoas possuem a faculdade de controlar suas imagens, de forma a escolher se querem ser expostas ou se pretendem ficar no anonimato. Com relação às pessoas famosas, políticos entre outros, as suas imagens por se tratarem de pessoas públicas, podem ser usadas, desde que não haja ofensas, não seja utilizada como forma de enriquecimento sem o consentimento e não sejam utilizadas de forma errada com intuito de prejudicar a pessoa em si. Quanto a pessoa anônima, deve haver consentimento para qualquer uso da imagem.

O direito a imagem possui duas classificações conforme Tartuce (2017, p.149) “Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem”

O Código Civil em seu artigo 20 relata sobre a utilização de imagem, Brasil (2002)

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a

publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Dessa forma, as imagens que forem divulgadas e a pessoa a qual se vincula se sentir ofendida, ou causar-lhe algum dano, pode requerer que sejam retiradas de circulação.

A utilização indevida de imagem de terceiro pode acarretar a responsabilidade pelo dano causado, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado, como expõe o enunciado 587 da VII jornada de direito civil, onde expõe que: Configura dano à imagem a utilização indevida, sendo dispensável que prove a lesão ou que o ofensor obteve lucro indevido, caracterizando dano *in re ipsa*.

O dano *in re ipsa*, trata-se de uma espécie de dano no qual não precisa de comprovação, sendo assim, de um dano moral presumido.

Verifica-se que o nome e imagem possui grande proteção na legislação brasileira, o próximo tópico aborda sobre a exposição do indivíduo nos meios digitais, sendo o meio no qual ocorre a violação do direito da personalidade expondo o indivíduo na sociedade digital.

2.4 EXPOSIÇÃO DO INDIVÍDUO NA SOCIEDADE DIGITAL

Nesse tópico será abordada a exposição do indivíduo na sociedade digital, comentando também sobre a violação do direito da personalidade de forma a demonstrar a legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro que protegem as pessoas que sofreram essa lesão.

Com o decorrer do tempo, a tecnologia foi se desenvolvendo de uma forma muito acelerada, melhorando a comunicação, a qual trouxe diversas facilidade para a população. Contudo, as pessoas começaram a utiliza-la de uma forma descontrolada e acabam ferindo a esfera individual umas das outras, expondo suas vidas e abalando a sua privacidade.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico criou diversas leis para resguardar as pessoas que tiverem a sua esfera individual ferida, de modo, a cessar essa prática e trazer a tranquilidade para aqueles que tiverem seus direitos lesados.

A defesa dos direitos da personalidade se manifesta através da reparação do dano moral causado ao indivíduo lesado. Conforme o Código Civil de 2002 “Artigo. 12. Pode-se

exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. ”

O direito da personalidade está resguardado pela dignidade da pessoa humana, conforme expõe Gonçalves (2017, p.167) “O respeito à dignidade humana encontra-se em primeiro plano entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CRFB/88, art. 1o, III) ”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um supra princípio presente no ordenamento jurídico, sendo este entrelaçado com a personalidade do indivíduo de forma que um resguarda o outro, Gonçalves (2017, p.164) “destinam-se os direitos da personalidade a resguardar a dignidade humana por meio de medidas judiciais adequadas, que devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. ”

Essas medidas judiciais ajuizadas pelo ofendido podem ser de natureza preventiva ou cominatória, Gonçalves (2017, p.164)

Preventiva, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal ou de natureza cominatória, com fundamento nos arts. 497 e 536, § 4o, do Código de Processo Civil, destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão.

A lei 12.965 de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet em seu artigo 7º expõe sobre o acesso à internet, Brasil (2014) sendo essencial para o exercício da cidadania e assegurando aos usuários inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º incisos X declara que Brasil (1988) “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

As novas tecnologias colocam o ser humano cada vez mais exposto por facilitar a forma de comunicação e transmissão de conteúdo. Paesani (2014, p.33) diz que as pessoas possuem informações que pretendem conservar consigo mesmas, tornando-as inacessíveis a terceiros, desejando que essas informações permaneçam secretas. Sendo ilícita a sua divulgação.

Dessa forma, como a exposição está cada vez mais facilitada e com uma ampliação mundial pelas novas tecnologias, surge a necessidade da proteção dos indivíduos por meio da legislação para poder conter o compartilhamento de informações pessoais sem

autorização evitando lesão dos direitos do indivíduo, Paesani (2014, p.33). O direito à privacidade protege o indivíduo contra essa exposição, tendo como fundamento a defesa da personalidade humana contra intromissões de terceiros, sendo que a expansão da comunicação coloca o ser humano em exposição permanente.

E assim, o direito caminha conforme a sociedade, sofrendo alterações para continuar atual, resguardando a proteção e punindo indivíduos que desrespeitem as normas para resolver os conflitos e restaurar a paz social.

Percebe-se então que a dignidade da pessoa humana está extremamente ligada ao direito da personalidade e a exposição do indivíduo, observado como um princípio de suma importância para o ordenamento jurídico onde serve de base para as outras normas e possui uma contribuição considerável na resolução de conflitos entre normas.

Posteriormente, serão abordados os princípios da liberdade de expressão e de informação, explicando cada um deles e também sobre a colisão de princípios que envolve, de forma a facilitar a compreensão. Pois o direito ao esquecimento está ligado a proteção do indivíduo e a circulação de notícias ao princípio da informação. Sendo necessária a abordagem dos mesmos.

2.5 MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO DIGITAL

O direito digital é um tema extremamente atual na sociedade, com a evolução da tecnologia trouxe a necessidade da criação de normas para regular esse meio. Pode-se conceituar direito digital nas palavras de Pinheiro (2016)

É o conjunto de regras e códigos de conduta que rege o comportamento e as novas relações dos indivíduos cujo meio de ocorrência ou prova da manifestação de vontade seja o digital, gerando dados eletrônicos que consubstanciam e representam as obrigações assumidas e sua respectiva autoria.

A autora ainda complementa dizendo Pinheiro (2016) deve reunir regras que atendam ao novo cenário de interação social não presencial sendo que é interativo e em tempo real. Sendo que o direito digital é a evolução do direito que atende as necessidades dos controladores das tecnologias.

A legislação do direito digital são: a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Penal e o marco civil da internet.

Conforme Pinheiro (2016) prova digital é o conjunto de evidências que representam a obrigação ou traz as informações expostas nas redes. Sendo essas provas digitais os meios de comprovação do uso abusivo da rede, onde não são respeitados os termos da política do uso dos sites.

Na Internet como um todo, os comportamentos listados a seguir são geralmente considerados como uso abusivo: envio de spam; envio de “correntes” da felicidade e de “correntes” para ganhar dinheiro rápido; cópia e distribuição não autorizada de material protegido por direitos autorais; utilização da Internet para fazer difamação, calúnia, ameaças e fraudes; tentativas de ataques a outros computadores; comprometimento de computadores ou redes. (PINHEIRO, 2016, p. 617)

A sociedade está em constantes mudanças, principalmente em relação aos meios de comunicação e de informações. Conforme Pinheiro (2016) O avanço tecnológico possui o objetivo de criar uma aldeia Global de forma que possibilite um acesso a determinados fatos de forma simultânea. Sendo este o princípio que orienta os telejornalismos.

A globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade, principalmente no tocante ao Direito Penal e ao Direito Comercial. Essa tendência de globalização do próprio Direito não é nova. (PINHEIRO, 2016, p. 69)

O direito internacional privado surge por meio de convenções e tratados internacionais buscando ajustar maneiras mais igualitárias entre os Estados nacionais.

Já o direito digital vai mais além, conforme explica Pinheiro (2016) cria-se princípios de relacionamento sobre determinações que deveriam ser atendidas pelos usuários. Diferentemente de criar normas como os tratados, limitando assim sua eficácia.

No meio digital o mecanismo de poder é a informação Pinheiro (2016, P.74) “A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. ”

A liberdade de expressão no meio digital se não usada da maneira correta poderá ferir princípios, regras e a política de uso sendo q o abuso desse direito poderá acarretar crimes, conforme Peck (2016, p. 75) “nada supera a dificuldade de se delimitar o limite entre

a liberdade de expressão e o seu abuso que acaba por ocasionar o crescimento dos crimes contra a honra. ”

Conforme a sociedade evolui o direito deve acompanhá-la renovando suas leis garantindo segurança jurídica nas redes sociais para Pinheiro (2016, p. 77)

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional).

No direito digital existe a primazia dos princípios em relação às regras, pois Pinheiro (2016) “o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. ” Pois as regras são criadas pelos participantes que atendem as relações do direito digital.

As normas digitais são publicadas de forma que dão ampla divulgação para os usuários da internet, os provedores as publicam na página inicial quando se abre a página da web, e se for feita alguma mudança na política de uso e termos entre outros, são publicadas no momento do uso do site. Possibilitando um amplo conhecimento ao público que utiliza a internet. Conforme Pinheiro (2016, p.79).

Em nosso ordenamento jurídico ninguém pode alegar desconhecimento da lei, mas no caso do Direito Digital, em que a autorregulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e regras às quais está submetido, onde este ponto de contato com a norma se faz simultaneamente à situação de direito que ela deve proteger.

A transformação é quase um impedimento para a legislação digital, fazendo com que as leis sejam genéricas, conforme Pinheiro (2016, p. 79) “qualquer lei que venha a tratar dos novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. ”

O direito digital traz a possibilidade de aplicação de soluções baseadas no direito costumeiro conforme Pinheiro (2016, p.79) “No Direito Costumeiro, os elementos que estão a amparar o Direito Digital são: a generalidade, a uniformidade, a continuidade, a durabilidade e a notoriedade (ou publicidade). ”

Conforme destaca a lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet sobre dados e sobre a territorialidade para serem julgados destaca:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput se aplica aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, nos quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. § 2º O disposto no caput se aplica mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de Internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. § 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo”.

O marco civil da internet é conhecido como a constituição da internet, pois ele regula diversos assuntos sobre o uso da web, armazenamentos de dados, privacidades, comunicações, provedores dentre outros, e estabelece princípios, garantias direitos e deveres sobre o uso da internet no território nacional.

É definido internet conforme a Lei 12.965/2014 como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”

Das disposições gerais relativas a o marco civil da internet Lei 12.965/2014 destaca-se:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei. Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III -

inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

Verifica-se que o Marco Civil da Internet garante ao usuário a inviolabilidade da vida privada, proteção e reparação de dano moral se houver, além disso, assegura o direito de comunicação, a liberdade de expressão e de dados pessoais. Possui também o respeito aos direitos humanos e o direito da personalidade, garantindo assim a segurança do usuário enquanto utiliza-se da internet.

3 PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

Inicialmente neste capítulo serão abordados os princípios da liberdade de expressão e o princípio da liberdade de informação os quais são de suma importância no ordenamento jurídico tratando também sobre a sua oposição a intimidade e a vida privada.

É evidente o destaque que esses princípios possuem no ordenamento jurídico e a complexidade existente nos casos quando se trata da colisão que eles envolvem. Diante disto, será exposta a colisão que os envolvem, o direito ao esquecimento faz parte dessa colisão, sendo de um lado a informação, e do outro a intimidade do indivíduo.

O direito ao esquecimento está ligado ao indivíduo, a sua proteção, de forma que isso acaba confrontando a informação quando se refere a desindexação da informação exposta. Posteriormente, analisa-se a censura na sociedade digital para verificar se o ato de não permitir a circulação de determinada notícia configura censura e se afronta os princípios mencionados anteriormente.

Com o passar dos anos e as experiências vividas nas constituições anteriores, criou-se a CRFB de 1988, na qual possibilitou um amplo direito a nação, além de possuir cláusulas pétreas as quais garantem direitos fundamentais, como por exemplo, aqueles dirigidos à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana. Sendo a norma suprema rígida, trouxe para a população segurança e um enorme avanço no ordenamento jurídico conforme Mendes (2012). O avanço que o direito constitucional apresenta hoje é resultado, em boa medida, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões.

Conforme a Constituição assegura esses direitos da liberdade de informação e expressão e privacidade e intimidade em seu texto legal serão melhores abordados nos próximos tópicos.

A liberdade de expressão pode ser conceituada nas palavras de Ramos (2018) como sendo o direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza, abrangendo a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores, sendo para o STF, a liberdade de expressão englobando a livre manifestação do pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

O direito à liberdade é tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro que já veio sendo abordado desde o preâmbulo do texto maior, Brasil (1988)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

Com a consagração da liberdade, a CRFB/88 expandiu os direitos dando ênfase na independência do indivíduo assegurando a “liberdade de consciência e de crença 5º, VI”, “liberdade de associação para fins lícitos 5º, XVII” além de assegurar uma proteção para que só haja restrição da sua liberdade se houver um devido processo legal “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal 5º, LIV”. Trazendo também, a liberdade de expressão em seu artigo 5º IV, V e IX, onde declara que é livre a manifestação do pensamento, a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sendo assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral e material ou à imagem.

O direito da liberdade de expressão é de grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e para toda a nação, garantindo assim a livre manifestação, porém, em determinados casos pode a lei limitar esse direito, conforme Moraes (2017). No caso de manifestação de atividades intelectuais, artísticas, científicas dentre outras, pode a lei classificar por faixa etária, como definir horários, e locais, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, como diz o artigo 221, IV da CRFB/88.

O Direito à informação de acordo com Silva (2018 p.262) “não é um direito pessoal, nem simplesmente um direito profissional, mas é um direito coletivo. Isso porque se trata de um direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação” dessa maneira demonstra que esse direito está ligado ao interesse público, onde a sociedade necessita ter acesso a determinadas informações, sendo de total importância e sendo útil para o fim que se destina, tendo como objetivo levar a informação, não podendo ser censurado e devendo ser exposto para a sociedade.

A experiência passada anteriormente, com a censura, contribuiu para evolução do ordenamento jurídico brasileiro e para a garantia de direitos. O artigo 220 da Constituição diz que Brasil (1988) a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrições, observando o disposto nesta Constituição. Conforme Paesani (2014)

historicamente, o artigo citado pode ser considerado como a consequência da experiência política negativa do regime de exceção, durante o qual a imprensa e a informação foram submetidas a rigorosa censura. Com o passar dos anos a democracia fez renascer a vontade e o desenvolvimento da liberdade de informação, garantindo um espaço livre.

A lei também estabelece outra restrição presente no artigo 5º – IV da Constituição Brasil (1988) “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” complementa com o inciso X do mesmo artigo dizendo ser inviolável a intimidade, a vida privada, honra e imagem das pessoas e ainda assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nas palavras de Paesani (2014) o artigo citado enfatiza a liberdade de expressão, e de pensamento e o direito à informação sendo que a censura é a negação desse direito, mas se torna necessária para responsabilizar quem se comunica mal. Além de ser passível a retirada da informação dos meios de comunicação, pode ser responsabilizado pelo dano causado. Com isso, o texto constitucional garante o direito de resposta ou de réplica, sendo proporcional ao dano causado.

Não há como negar a existência e amplitude do direito à liberdade de expressão e informação, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil veda a censura prévia

Como demonstrado na doutrina de Ramos (2018) a Ministra Cármen Lúcia define censura como sendo uma forma de um terceiro que não seja o autor do pensamento controlar a informação, de forma que impede a produção, circulação ou divulgação da obra, notícia ou pensamento.

Outro ponto, seria o impedimento de circulação de informações de interesse público, onde existe uma utilidade daquela informação para a sociedade, de modo que, impedir a circulação de uma informação que possui relevância pública, estaria censurando uma informação. Sendo que a esfera da privacidade encontra limites quando está presente a relevância pública.

Dessa forma, complementa Ramos (2018) sobre circulações de informações de interesse público:

Nesse sentido, decidiu o STJ que a honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”. Porém, o dever de veracidade que incumbe à mídia

Pode-se entender que, o interesse público prevalece sobre o interesse privado, sendo que mesmo que a informação seja verdadeira e houver uma relevância pública, não estará violando os direitos dos cidadãos, ou seja, não violará os direitos da personalidade não tendo culpa das exposições quando se tratar de informações investigativas. Percebe-se então a superioridade do direito à informação ao direito à privacidade nos casos que exista o interesse público, isso porque a sociedade precisa dessas informações, não sendo possível retirá-las pois estaria causando censura.

Com isso, pode-se concluir que o direito à liberdade de informação e o direito a expressão são garantias fundamentais com extrema relevância para o ordenamento jurídico e para a população, sendo que, quando há a presença do interesse público em alguma notícia ou algo do tipo, este ganha mais importância do que o direito à privacidade. Porém, em um caso concreto há a necessidade de ponderação para melhor resultado da situação.

Posteriormente, serão apresentados os direitos que se opõem a estes, e que também possuem uma grande importância na sociedade o da privacidade e intimidade.

3.1 DIREITO DE RESPOSTA OU RÉPLICA COMO FORMA DE SE DEFENDER DE INFORMAÇÕES EXPOSTAS PELA MÍDIA

O Direito de expressão é garantido na Constituição, sendo, porém, o autor responsabilizado pelos danos causados. Conforme Moraes (2017, p.96) A responsabilização posterior do autor e/ou responsável pelas notícias injuriosas, difamantes, mentirosas que atingirem a honra e que causar qualquer dano a pessoa, sempre será cabível, em relação a eventuais danos materiais e morais. Sendo analisados os atos pelo Poder Judiciário e aplicando as medidas cabíveis quando violada lei civil e criminal, devendo esse direito ser exercido de forma responsável.

Por se tratar de um Estado democrático de direito, aquele que causar dano a outrem, tem o dever de repará-lo, no entanto o texto constitucional possibilitou para o ofendido além da indenização relativa ao dano, trouxe o direito a resposta para se defender desses ataques. Conforme Moraes (2017) a liberdade de imprensa em toda a sua composição deverá ser exercida com necessária responsabilidade em que se exige um estado democrático de direito, no qual o cometimento de fatos ilícitos, civis ou penais possibilitará ao ofendido o direito de indenizações correspondentes ao dano causado.

Conforme citado, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável pois se utilizada de maneira errada causando danos a alguém ou faltando com a verdade em informações expostas, abre-se a possibilidade de o ofendido exercer o direito de resposta ou réplica, e tem por objetivo assegurar ao ofendido, o direito de se defender dos fatos em que lhe foram imputados, menciona Moraes (2017) esse direito possui uma grande amplitude, podendo ser aplicado em relações a ofensas que configurem infrações penais ou não, bastando que afete o indivíduo em sua reputação ou honra e modifique a verdade, no qual a notícia possui interesse geral. Cometendo a imprensa esse fato, abre-se a possibilidade de permitir que o prejudicado se defenda através do direito de resposta ou réplica.

O direito de resposta está garantido na constituição em seu artigo 5º, V onde diz que o direito de resposta é garantido ao ofendido na proporção do agravo, além de indenização por dano moral, material ou a imagem. Conforme Moraes (2017) deve ser discutido pelo poder judiciário e deverá garantir-lhe o mesmo destaque na qual a ofensa que se originou, sendo esse o requisito da proporcionalidade, um dos principais requisitos desse direito, não podendo o exercício do direito a resposta acobertar atividades ilícitas, onde o ofensor se torne o agressor.

3.2 PRINCÍPIOS DA INTIMIDADE E PRIVACIDADE COMO PROTEÇÃO A INTERFERÊNCIA DE TERCEIROS NA VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO

Nesse tópico analisa-se os direitos de proteção da intimidade e privacidade do indivíduo. São direitos importantes que impedem interferências excessivas de terceiros na vida das pessoas e principalmente em seu íntimo, garantindo sossego para se ter uma vida tranquila.

Esses direitos possuem uma grande relevância para o desenvolvimento desse texto de forma que, tanto o direito da personalidade, a privacidade, intimidade, honra, imagem e a dignidade da pessoa humana estão extremamente ligados ao direito ao esquecimento, uma vez que, a exposição atinge os direitos da personalidade, ofendendo a honra e a dignidade invadindo a esfera da intimidade e da privacidade, dessa forma, faz-se necessário abordar sobre esses assuntos.

Os direitos de proteção do indivíduo contra interferências de terceiros são assegurados na CRFB em seu artigo 5º, X onde diz que Brasil (1988) ” são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

Dentre esses, o direito à privacidade e intimidade são definidos por Ramos (2018) como o direito à privacidade sendo no desejo por estar só e não perturbado em sua vida particular, no qual se forma um ambiente de autonomia e exclusão dos demais, evitando que sem o seu consentimento ou por interesse público se intrometam terceiros. Já o círculo da intimidade como sendo composto pelo conjunto de manifestações sendo informações, imagens, gestos, só compartilhados com pessoas próximas, amigos e familiares. Sendo que neste, é caracterizado pela proibição da interferência de terceiros no domicílio.

O direito à Privacidade conforme Paesani (2014) tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra interferências alheias, sendo necessário pois com a evolução das novas técnicas de comunicação, o homem fica cada vez mais vulnerável a uma exposição permanente.

Conforme Ramos (2018) o direito à privacidade se divide na proteção do direito à honra e o direito à imagem. Conceituando-os como: O direito à honra consiste na preservação da reputação de determinada pessoa perante a sociedade ou da dignidade e autoestima de cada um. O direito à imagem consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros. Esse controle da exposição da imagem veda tanto a divulgação quanto montagem, inclusive diante dos meios de comunicação e abrangendo tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Na mesma linha de raciocínio expõe Bittar (2014) que o direito a honra se prende na necessidade de defesa da reputação da pessoa, compreendendo como o bom nome e a fama de que desfruta do meio da coletividade, alcançando também o sentimento pessoal de estima, tanto no seio familiar como no profissional e no público em geral. Sendo que o bem jurídico tutelado é a reputação ou a consideração social a cada pessoa devida a fim de permitir a paz na coletividade.

É possível existir limites a privacidade até contra a vontade do indivíduo, conforme Paesani (2014)

Podem ser impostos limites à normal esfera de privacidade até contra a vontade do indivíduo, mas em correspondência à sua posição na sociedade, se for de relevância pública. Nesses casos, será possível individualizar, se há interesse público em divulgar aspectos da vida privada do indivíduo. O interesse será relevante somente com relação à notícia cujo conhecimento demonstre utilidade para obter elementos de avaliação sobre a pessoa como personalidade pública, limitando, desta forma e não eliminando a esfera privada do próprio sujeito.

Verifica-se que o interesse público prevalece sobre o privado, contudo devera existir a relevância pública

Antigamente o que ameaçava a privacidade do indivíduo era o governo, hoje em dia é a internet. Como menciona Paesani (2014, p. 37)

A web transformou-se num mercado e, nesse processo, fez a privacidade passar de um direito a uma commodity. O poder informático indica não só a possibilidade de acumular informações em quantidade ilimitada sobre a vida de cada indivíduo, isto é, suas condições físicas, mentais, econômicas ou suas opiniões religiosas e políticas, mas também de confrontar, agregar, rejeitar e comunicar as informações assim obtidas.

A internet armazena dados que se não forem removidos, ficarão nos servidores eternamente, sendo que vários desses dados são informações sobre os usuários.

Dessa forma, várias leis foram criadas protegendo a privacidade do indivíduo, como a Constituição e o Marco civil da internet.

3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO E COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Esse tópico é de extrema relevância para a compreensão dessa monografia, pois a Dignidade da Pessoa Humana como forma de proteção do indivíduo é uma garantia fundamental na qual se inserem todos os direitos citados (liberdade de expressão, de informação, intimidade, personalidade) sendo que na visão de Barcellos (2018) o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos consagrados na constituição, de forma a reconhecer o status diferenciado do ser humano na natureza, sendo um valor intrínseco e uma titularidade independente.

A Dignidade da Pessoa humana é o fundamento da República descrita já no início da Carta Magna em seu art. 1º inciso III. Moraes (2017) define a dignidade como sendo um valor espiritual e moral próprio do ser humano trazendo consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, sendo o mínimo invulnerável que todo o ordenamento jurídico deve assegurar, podendo até sofrer limitações excepcionais nos direitos fundamentais, contudo não deve menosprezar a estima que merece todos os seres humanos.

A perspectiva jurídica, o conteúdo da dignidade da pessoa humana está relacionado aos direitos fundamentais, ainda que a dignidade não se esgote nele. Percebe-se

uma amplitude nesse direito, e sua importância para a sociedade deve estar presente em todos os momentos, no caso de colisão de princípios deve-se observar esse princípio pois ele se insere nos princípios em tela no qual se colidem, devendo ser examinado para não trazer consequências irreparáveis. A utilização desse direito se torna cada vez mais frequente nas colisões de princípios, conforme Pereira (2017, p.205).

Com a inserção do direito de personalidade e da Dignidade da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico, se tornou cada vez mais frequentes a invocação destes para a resolução de conflitos, e consequentemente trazendo maior tranquilidade para a vida de cada indivíduo, tendo seus direitos de esfera privada resguardados por lei.

Os direitos e as garantias individuais e coletivos consagrados na Constituição Brasileira de 1988 são para a proteção dos indivíduos em um estado democrático de direito, sendo para o benefício de todos e devendo ser utilizados de maneira correta para não ocasionar lesão a direito de terceiros, nem tampouco como um objeto para encobrir o erro causado, conforme Moraes (2017). Os direitos elencados no artigo quinto da CRFB/88 possuem o objetivo de assegurar proteção as pessoas, não podendo ser usados como forma de se proteger de atividades ilícitas, e nem utilizados com o intuito de reduzir a responsabilidade por atos que sejam considerados criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que os direitos fundamentais resguardados na Constituição de 1988 são para a proteção do indivíduo e que a sua utilização, de forma errada, para utilização de forma ilícita ocasionando dano a alguém acarretará em responsabilidades.

Os direitos fundamentais são seus próprios limitadores, conforme Moraes (2017) os direitos e garantias fundamentais presentes na CRFB não são ilimitados sendo seus próprios limitadores. Dessa maneira, quando se deparar com conflito entre princípios, deve o interprete utilizar do princípio da concordância prática ou da harmonização para conciliar e evitar o sacrifício total de um em relação ao outro.

Para solucionar conflitos existentes entre princípios fundamentais existentes no direito ao esquecimento, é utilizada a técnica da ponderação, sendo muito conhecida no direito brasileiro, desenvolvida por Robert Alexy, jurista alemão sendo muito útil para resolução de conflitos nesse sentido. A qual deverá verificar qual princípio prevalecerá no caso prático, pois os princípios possuem a mesma importância não existindo hierarquia entre eles, sendo baseado no caso concreto em que o julgador irá decidir. Posteriormente, será

exposto alguns casos pertinentes sobre o direito ao esquecimento e sua decisão e os motivos que levaram o julgador a tomar certa decisão.

4 CASOS PERTINENTES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

Neste capítulo será abordado o direito ao esquecimento, de forma a continuar a explicação deste direito e para a melhor compreensão do instituto serão apresentados alguns casos pertinentes ocorridos no Brasil e as decisões que foram tomadas pelos julgadores.

O direito ao esquecimento recebe amparo na legislação brasileira quando no marco civil da internet expõe em seu art. 7, inciso 10 que assegura ao usuário a exclusão definitiva de dados pessoais, a pedido do titular e ao termino das relações entre as partes.

Percebe-se que a legislação já é favorável quanto a exclusão de dados pessoais do indivíduo a seu pedido.

Retomando ao enunciado 531 da VI Jornada de direito Civil do Conselho de Justiça Federal, expõe a justificativa do mesmo como sendo:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento a ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Conselho de Justiça Federal – VI Jornada de Direito Civil, enunciado 531. (BRASIL, 2013).

Percebe-se que o enunciado apresenta uma preocupação com os danos em que as novas tecnologias vêm causando na sociedade atual, sendo que a internet como meio de tecnologia possui uma forma grandiosa de divulgação, tendo assim uma imensa influencia, conforme Paesani (2014) menciona que a internet é um instrumento revolucionário que possui uma grande influência seja ela boa ou má no direito da informação e na sociedade do futuro.

O direito da desindexação possui sua origem histórica no campo das condenações criminais, de forma a proporcionar uma facilidade na ressocialização do ex-detento. A legislação brasileira atribui algumas garantias para contribuir na ressocialização do ex-detento. Conforme o artigo 93 do Código Penal Brasileiro de 1940 onde expõe que são assegurados aos condenados o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação e também o artigo 202, da Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 1984 em seu artigo 202, reafirma que cumprida ou extinta a pena, não constarão qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Esse direito não tem o objetivo de fazer com que o indivíduo reescreva a própria história ou que ele apague os fatos já existentes, este possibilita a discussão da maneira em que se usa os dados ao fato acontecido no pretérito, o modo como é lembrado o fato determina se haverá ofensa, pois pode reconstituir o fato sem expor a vítima, dessa forma a vítima não sentirá ofendida, pois não foi exposta, sendo abordado somente o fato. Sobre a finalidade é saber se teve o intuito de ofender, de obter lucros ou simplesmente informar.

O direito ao esquecimento não possui o intuito de acabar com a exposição de notícias pretéritas na atualidade, sendo que o motivo de sua criação é a exposição excessiva do indivíduo, de modo que, expor o fato sem citar o indivíduo não estará colocando em uma situação vexatória e não estará atingindo a sua honra, pois o mesmo não foi mencionado.

Com isso, o direito ao esquecimento não possui o objetivo de acabar com programas televisivos os quais abordam conteúdos de crimes antigos. Sendo que esse direito defende que uma pessoa que cometeu uma infração no passado, foi julgada, condenada e que cumpriu a sua pena não seja lembrada perpetuamente de sua ação na sociedade digital.

Conforme mencionado, esse direito teve seu surgimento com as condenações criminais, porém, com o passar dos anos ele começou a ser utilizado para a desindexação de fatos que já não fazem parte da esfera penal, mas que mesmo assim acabam por ferir a honra e expor o nome e imagem das vítimas causando um transtorno.

São os casos em que pessoas acabam posando para revistas ou participando de vídeos eróticos e em determinado momento de sua vida decide não mais trabalhar com esses meios e muda de profissão, contudo acaba percebendo que essas informações ainda continuam circulando no meio digital, sendo que para o momento em que se vive pode ocasionar um certo desconforto e decide querer desindexar aquele conteúdo.

Outra situação que ocorre no âmbito da internet é o indivíduo ter seu nome associado a uma determinada palavra que causa repúdio, e toda vez que buscar seu nome essa palavra aparecerá nos resultados.

Dessa forma, o possuidor do direito da personalidade poderá reprimir abusos cometidos por terceiros quanto a veiculação do uso do nome e imagem protegendo desses ataques, sendo que não favorecia a censura e nem afrontaria os princípios da liberdade de expressão e informação, apenas estaria protegendo seu direito da personalidade.

Tendo em mente a contextualização realizada por meio da legislação e da doutrina sobre o direito ao esquecimento, será apresentado no próximo tópico alguns casos que ocorreram no Brasil, e expondo as decisões que foram tomadas em cada um.

4.1 CHACINA DA CANDELÁRIA

O caso ocorreu próximo a igreja da Candelária no Rio de Janeiro no dia 23 de julho de 1993 quando um carro passou por volta da meia noite no local e começou a atirar contra as pessoas ali presentes. Os indivíduos que costumavam ficar naquele local, eram em sua maioria adolescentes moradores de rua. Foram vítimas desse massacre 8 pessoas, e tendo como acusados três policiais. Posteriormente, após julgamento do caso um policial foi absolvido. Esse caso ficou conhecido como “Chacina da Candelária”.

Anos depois, em 2006, o programa chamado “Linha Direta” da TV Globo, fez uma reportagem sobre o caso e expôs o indivíduo que foi absolvido divulgando seu nome e imagem, causando-lhe revolta, pois começaram a surgir questionamentos quanto ao julgamento e de sua absolvição.

Incomodado com a exibição do caso, o ofendido ingressou com uma ação contra a Tv Globo alegando que o fato era pretérito e que foi trazido novamente à tona, acabando com sua tranquilidade e sossego, ferindo sua privacidade e gerando dificuldades para sua vida, como por exemplo conseguir um emprego; sentindo medo de que algum grupo o atacasse por conta do fato exibido que o expôs.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento ao indivíduo, além de ter o seu direito concedido, a emissora foi condenada ao pagamento de cinquenta mil reais.

Uma das fundamentações do relator Ministro Luís Felipe Salomão foi nos artigos 220 e 221 da CF “Da Comunicação Social” onde expôs que conforme o artigo 220 a manifestação do pensamento, a expressão e a informação não sofrerão restrição, contudo deverá observar a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas conforme parágrafo primeiro do mesmo artigo. Remeteu ao §3º do art. 222 no qual regula que os meios de comunicação social independente da tecnologia, deverá observar o art. 221. Esse artigo expõe alguns princípios sobre a produção e a programação das emissoras, tendo o Ministro fundamentado no inciso IV “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”

Com esse fundamento, Salomão (2013) afirma que a Constituição não favorece o medo e a censura na manifestação do pensamento, pois não se pode ampliar a liberdade de informação enfraquecendo os valores que apontam para a pessoa humana. E que existe uma inclinação constitucional para as soluções protetivas da pessoa humana, contudo deverão ser observadas as particularidades do caso concreto.

O ministro destaca na sua decisão o princípio da Dignidade da Pessoa humana, que veio descrito na “porta de entrada” da constituição logo no seu art. 1º inciso III destacando-o como mais que um direito, sendo um fundamento da República. Explicando ainda que a dignidade da pessoa humana garante tratamento superior ao homem a todas as coisas por ele criadas.

O relator conclui fazendo uma análise sobre a ilicitude de matérias jornalísticas e concordou com a tese de que a liberdade de imprensa não é absoluta e encontra limitações como o compromisso ético com a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade, incluindo-se a honra, imagem, privacidade e intimidade e a vedação da veiculação jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa. E no final afirma que “informação velha não vira notícia”.

O Ministro Humberto Martins (2017) ao decidir salienta que a forma como a reportagem fez reacendeu a desconfiança quanto a índole do autor, transmitindo a imagem de indiciado e não de inocentado, pois a exposição do fato expôs precisamente o nome e a imagem do autor.

Aborda o direito ao esquecimento no cenário brasileiro como base não só da principiologia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também do ordenamento jurídico infraconstitucional. Afirmando que o ordenamento jurídico infraconstitucional é repleto de normas referentes a passagem do tempo, sendo o esquecimento e a estabilização do passado. Sendo ilícito reagir o que a lei pretende sepultar, o ministro faz comparações com a prescrição, a decadência, irretroatividade da lei, o respeito ao direito adquirido, a coisa julgada.

O ministro Martins (2017) declara que o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram a pena e os que foram absolvidos sinaliza uma evolução cultural da sociedade, revelando sua maior nobreza a esperança de regenerabilidade da pessoa humana.

Por fim, o ministro Martins (2017) pondera os valores nesse caso manifestando a favor do direito ao esquecimento dizendo que em defesa dos direitos humanos e da criança e do adolescente, o fato seria recontado de forma fidedigna sem expor a imagem e o nome das vítimas em rede nacional, tanto das que morreram quanto a pessoa que foi absolvida de forma que a liberdade de imprensa não seria ofendida e nem a honra dos envolvidos seria violada. Sendo assim, a melhor solução para o conflito.

4.2 CASO AILDA CURÍ

Outro caso ocorrido no Brasil foi o de Aída Curi e a família requeria o direito ao esquecimento no caso em que a jovem de 18 anos foi assassinada no Rio de Janeiro em 1958. Este caso como o anterior foi apresentado no programa “Linha Direta” da TV Globo. A história ganhou repercussão nacional por causa da forma que ocorreu o crime. Sendo a vítima levada para o topo de um edifício onde foi abusada sexualmente e depois lançada para que os autores fugissem da cena do crime e simularem um suicídio.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi de não reconhecer o Direito ao Esquecimento no caso Aída Curi, em que familiares da vítima de assassinato buscaram proibir que programas de televisão exibissem fatos sobre esse homicídio no qual era mencionada a vítima e mostrando imagens da mesma sendo esse fato ocorrido a mais de 50 anos.

Neste caso, o entendimento do Relator Salomão (2014) foi que o direito ao esquecimento não alcançaria os autos mesmo depois de décadas, pois o acontecimento entrou para o domínio público, de forma que se tornaria impraticável a atividade da imprensa a retratação do caso Aída Curi, sem Aída Curi.

O Ministro ainda fundamenta que o reconhecimento do direito ao esquecimento não conduz ao direito de indenizar. E que no caso de familiares de crimes anteriores que só querem esquecer a dor, na medida em que o fato fica mais antigo, vai se adquirindo um direito ao esquecimento e a dor vai diminuindo, de forma que lembrar o fato anos depois mesmo que exista um desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. Sendo que a matéria foi ao ar 50 anos depois da morte de Aída Curi. E finaliza dizendo que a imagem da vítima não foi utilizada de forma desrespeitosa e não houve intuito lucrativo.

Analisando os dois casos que foram expostos pode-se concluir que, o direito ao esquecimento trata-se de uma discussão principiológica no qual deve ser feita uma ponderação e analisar cada caso concreto.

Verifica-se que o direito ao esquecimento está ligado a honra, a imagem, a intimidade e extremamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Onde o indivíduo requer esse direito para restabelecer a sua dignidade.

Conforme mencionado na fundamentação do ministro Luís Felipe Salomão, a liberdade de informação não pode reduzir os direitos da dignidade do indivíduo, além disso, deve-se respeitar os direitos da personalidade e os valores éticos de cada um. Sendo que a liberdade de imprensa encontra limitações nos direitos da personalidade e na honra.

Outro ponto que chamou a atenção na decisão do relator quando ele diz que informação velha não vira notícia. Deve-se observar que a sociedade está voltada para acontecimentos atuais ou futuros e não ficam dando muita importância para fatos ocorridos no passado. Essas notícias são expostas com propósito de informar a população, porém possui intuito lucrativo, e obter lucro com a exibição de fatos pretéritos que expõem momentos vergonhosos sobre determinada pessoa, não parece ser muito interessante para a pessoa que está sendo exposta e nem para a sociedade.

Contudo, deve-se observar o interesse público que gira em torno da notícia, pois conforme citado anteriormente quando se divulga informações verdadeiras com relevância pública, a honra e imagem dos cidadãos não são violadas, sendo que o veículo de comunicação se exime da culpa quando exerce função investigativa. Sendo o direito ao esquecimento limitado pelo interesse público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possibilitou diversos direitos e garantias fundamentais no decorrer de seu texto, são tantos que até acabam se colidindo. Os direitos da liberdade de expressão e de informação e os direitos da Intimidade e privacidade são prova dessa colisão. Trouxe ainda para o ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual serve de base para todo o ordenamento jurídico sendo o fundamento da república e dando à pessoa humana a uma grande importância, de forma a ter um status diferenciado no meio em que vive, e contribuindo para a solução dos conflitos normativos.

O direito ao esquecimento surge como forma de proteger o indivíduo da exposição excessiva nos meios de comunicação, percebendo que esse direito faz algumas referências ao direito à privacidade e intimidade, contudo ele está mais ligado a dignidade da pessoa humana, de forma a resguardar a honra e proteger os direitos da personalidade do indivíduo

Conforme demonstrado ao longo dos capítulos dessa monografia, percebe-se que o direito ao esquecimento não tem o intuito de favorecer a censura e nem afronta os princípios da liberdade de expressão e de informação, pois verifica-se que a legislação brasileira já possui alguns artigos que favorecem o indivíduo a desindexar informações e também sobre o sigilo dos registros sobre seu processo e condenações conforme descreve o Código Penal e Código de Processo Penal, e proteção sobre a menção de notícias ou referências sobre a condenação. Sobre a proteção ao uso do nome e imagem, a legislação garante ao detentor desses direitos da personalidade o poder de reprimir os abusos cometidos por terceiros.

Verifica-se também sobre o uso da internet e direitos individuais, onde a legislação garante ao indivíduo uma ampla proteção nesse meio para garantir a segurança de dados pessoais e resguardar os direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana.

Ficou esclarecido que as informações atingidas pelo direito ao esquecimento devem ser pretéritas, devendo causar transtornos no indivíduo e não devem haver relevância pública, sendo desindexado apenas as informações relativas ao indivíduo, o que o individualiza na sociedade, possibilitando assim que a informação circule sem identificar a pessoa. Dessa forma, não favorece a censura e não afronta a liberdade de expressão e de

informação, apenas protege o indivíduo de ter suas informações expostas de forma perpétua na sociedade digital.

Foi exposto que as informações expostas pelos meios de comunicação devem respeitar os valores éticos e sociais das pessoas e das famílias relacionadas e também os direitos da personalidade, sendo que a desindexação dessas informações é de interesse do indivíduo, pois estão relacionados a fatos pretéritos que atingem a honra do ofendido e o expõe para a sociedade.

Por fim, verificou-se que direito ao esquecimento não é absoluto e encontra-se limitado pelo interesse público, quando houver relevância na notícia o veículo de informação não será responsabilizado mesmo que ofenda a honra e divulgue o indivíduo, possibilitando a excelência no que se referem as investigações. Com isso, prevalece o interesse público e resguarda o princípio da liberdade de informação não favorecendo a censura. Sendo que a exposição de fatos pretéritos e que não possuem relevância pública pelos veículos de comunicação acabam ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, onde a vítima acaba sendo perseguida por essas informações em cada momento de sua existência.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de **Curso de direito constitucional** / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**, 8ª edição. Saraiva, 10/2014.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. vi: jornada de direito civil, 2013, Brasília, DF. Enunciados... Brasília: CJF, 11-12 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

_____. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 587. vii: jornada de direito civil, 2015, Brasília, DF. Enunciados... Brasília: CJF, 28-29 set. 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/841>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 19 de maio de 2019.

_____. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 17 de mar. de 2019.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 07 abr. 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 10 de fev. de 2019.

_____. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 21 de abr. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado - Direito Civil 1**, 7ª edição., 7th edição. Editora Saraiva, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS (Humberto martins). Voto. In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.334.097 (2012/0144910-7)**. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília - DF 04/10/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>>. Acesso em 03/05/2019.

MENDES, Gilmar Ferreira **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** – 33. ed. rev. e atual.– São Paulo: Atlas, 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**, 7ª edição. Atlas, 10/2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva, MORAES, Maria Celina de. **Instituições de Direito Civil** - Vol. I, 31ª edição. Forense, 2017.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.

PINTO, Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro **Curso de Direito Civil 1 - Parte Geral**, 45ª edição. Saraiva,2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 2018.

SALOMÃO (Luis Felipe Salomão). Voto. In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 (2012/0144910-7)**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Rio de Janeiro - RJ 10/01/2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 03/05/2019.

SALOMÃO (Luis Felipe Salomão). Voto. In BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.335.153 (2011/0057428-0)**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Rio de Janeiro - RJ 24/06/2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>>. Acesso em 03/05/2019.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada, 3ª edição. Atlas, 10/2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41ª edição – São Paulo: Malheiros, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 1 - **Lei de Introdução e Parte Geral**, 14ª edição. Forense, 2017.

